



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502256-80.2023.8.26.0535, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante SAMARA GRAZIELE DOS SANTOS FERRETTI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso de Samara Graziele dos Santos Ferreti, mantendo-se integralmente a sentença ora guerreada, resguardado o direito de liberdade à ré até o trânsito em julgado de sua condenação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1502256-80.2023.8.26.0535.

Apelante: Samara Graziele dos Santos Ferretti.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Corréu: Nathã Victor Amaral de Oliveira (desmembrado).

Comarca de Guarulhos – 3ª Vara Criminal.

Voto n.º 26.490.

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Autoria. Prova testemunhal. Não se há de desconsiderar o testemunho de servidores públicos tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos.

Aplicação da pena. Reincidência específica. Redutor legal específico. Regime fechado. A reincidência, inclusive específica, faz-se refratária a qualquer assistência do redutor do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, reclamando, outrossim, o fechado como regime prisional de cumprimento inicial.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação apresentado por **Samara Graziele dos Santos Ferretti** em face da sentença proferida nos autos da ação penal em epígrafe, pela qual foi condenada, com fulcro no artigo 33, *caput* da Lei 11.343/2006, a cumprir a pena de cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão, em regime prisional inicialmente fechado, além de pagar multa de quinhentas e oitenta e três (583) diárias mínimas (fls. 297-302).

Postula a absolvição diante da fragilidade probatória. Sucessivamente, requer a desclassificação dos fatos para a órbita do artigo 37 da Lei 11.343/2006.

Recebido e processado o recurso, o Ministério Público apresentou as contrarrazões (fls. 308-312) e, após, a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento (fls. 323-327).

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso, pese o respeito que se reserva aos argumentos e preocupações que o escoltam.

A materialidade da infração está devidamente comprovada pela documentação reunida nos autos, além da prova oral colhida. Nesse particular, cita-se o laudo pericial de fls. 12-16 e 112-114, o qual positivou a apreensão de duzentos e trinta e cinco (235) gramas entre maconha e cocaína.

A autoria é certa e desfavorece Samara Graziele.

Presentes em Juízo, os policiais militares que participaram da ocorrência narraram o episódio.

Disseram que, em patrulhamento, passaram pela ré, quem, ao avistar a guarnição, passou a entoar gritos de “*gambé*” para o interior da comunidade. Questionada, acabou por declarar que estava na função de *olheira*, ou seja, de avisar aqueles que portam as drogas destinadas ao comércio sobre a chegada de policiais. Informaram ainda que, mesmo diante desses avisos de Samara, lograram êxito em encontrar o corréu que esboçou fuga, sem sucesso, pois interceptado e revistado, momento em que a droga acima descrita foi localizada.

Advirta-se que não se há de desconsiderar o testemunho

de servidores públicos em geral tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos. Nesse sentido, assentou-se que *são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito* (STJ – 6ª T – AgRg no Ag 1.158.921/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 17.05.2011 – v. u.) Nesse mesmo sentido, e ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, v. também os seguintes julgados: 5ª T – AgRg no AREsp 2.623.411/DF – Rel. Messod Azulay Neto – j. 10.12.2024; 5ª T – AREsp 2.422.633/SP – Rel. Daniela Teixeira – j. 10.12.2024; 5ª T – AREsp 2.519.489/SP – Rel. Daniela Teixeira – j. 03.12.2024; 5ª T – AgRg no AREsp 2.773.169/DF – Rel. Ribeiro Dantas – j. 10.12.2024; 6ª T – AgRg no AREsp 2.596.532/MG – Rel. Otávio de Almeida Toledo – j. 10.12.2024; 5ª T – AgRg no HC 945.932/MG – Rel. Ribeiro Dantas – j. 13.11.2024; 5ª T – AgRg no AREsp 2.643.977/DF – Rel. Ribeiro Dantas – j. 12.11.2024; 6ª T – AgRg no HC 892.410/MT – Rel. Og Fernandes – j. 04.11.2024; 5ª T – AgRg no HC 777654/PR – Rel. Messod Azulay Neto – j. 27.11.2023; 6ª T – AgRg no REsp 1.952.117/RS – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 13.11.2023; 5ª T – AgRg no HC 820.294/MG – Rel. Messod Azulay Neto – j. 25.09.2023; 6ª T – AgRg no HC 751.416/SP – Rel. Olindo Menezes – j. 22.11.2022; 5ª T – AgRg no HC 740.458/SP – Rel.

Jesuíno Rissato – j. 02.08.2022; 5ª T – AgRg no HC 695.991/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 09.11.2021; 5ª T – AgRg no HC 695.249/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.10.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 1.821.945/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 06.04.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 555.223/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 23.02.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.770.014/MT – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 07.12.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.317.916/PR – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 25.06.2019; 5ª T – HC 477.171/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 13.11.2018; 5ª T – HC 471.082/SP – Rel. Felix Fischer – j. 23.10.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.264.072/PE – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 04.09.2018; 5ª T – HC 404.507/PE – Rel. Felix Fischer – j. 10.04.2018; 5ª T – RHC 88.976/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.09.2017; 5ª T – HC 393.516/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.06.2017; 6ª T – AgRg no AREsp 1.054.663/MG – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 28.03.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 926.253/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 18.08.2016; 5ª T – HC 321.756/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 01.10.2015; 5ª T – AgRg no AREsp 482.641/RJ – Rel. Jorge Mussi – j. 02.10.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 234.674/ES – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 22.05.2014; 6ª T – AgRg no REsp 1.216.354/SP – Rel. Marilza Maynard – j. 27.03.14; 5ª T – AgRg no AREsp 366.258/MG – Rel. Laurita Vaz – j. 11.03.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 338.041/DF – Rel. Og Fernandes – j. 03.09.2013; 5ª T – REsp 604.815/BA – Rel. Laurita Vaz – j. 23.08.2005). Da mesma forma, assim também vem sendo unanimemente entendido no

âmbito do Supremo Tribunal Federal, a saber: 2ª T – RHC 118.086/SP – Rel. Gilmar Mendes – j. 03.12.2013; 2ª T – HC 116.437/SC – Rel. Gilmar Mendes – j. 04.06.2013; 1ª T – HC 73.518/SP – Rel. Celso de Mello – j. 26.03.1996. Isso é notadamente válido quando, como aqui se passou, nenhuma notícia apontou qualquer razão concreta, crível e verossímil para que referidos servidores públicos, deixando de lado seus pesados encargos cotidianos e custosas tarefas obrigatórias, se motivassem a comparecer perante as autoridades para, de modo assim doloso, diabólico e gratuito, prejudicar quem soubessem simplesmente inocente.

Interrogada, a Samara Graziele negou a infração.

Disse que estava mesmo observando a chegada de policiais militares, mas com o objetivo de avisar os moradores da comunidade acerca da possível reintegração de posse que ali haveria.

Respeitosamente, essa versão não pode ser acolhida.

Primeiramente, como visto dos relatos dos policiais, os gritos de Samara não se destinavam à comunidade como um todo, mas, sim, a outro traficante, com quem a ré trabalhava, e que efetivamente ostentava as substâncias ilícitas, tanto que imediatamente preso em flagrante e portando drogas. Depois que, ainda que não se desconheça que na região haveria alguma reintegração de posse, a ré não haveria de anunciar a chegada dos policiais militares a esmo, e muito menos a traficante algum,

mas aos moradores dignos e certamente interessados na disputa. Sobre isso, aliás, Samara indicou que haveria pessoas em reunião no interior da comunidade e que seriam os destinatários de seus alertas, o que tornou a versão ainda mais fantasiosa, lembrando que não ouve qualquer voz no processo que ecoasse no sentido de endossar a sua versão criada com o único objetivo de escapar da responsabilidade penal que lhe recai. Ora, tivesse Samara Graziele mesmo dedicada à função de salvaguardar interesses patrimoniais de seus vizinhos de comunidade, não faltariam pessoas que viessem, inclusive desde a sua prisão, sustentar seu álibi.

Consigna-se, ainda, que o acervo probatório robusto, que contou com o testemunho sério dos policiais militares e com a apreensão de drogas, sequer dependeria dos vídeos juntados aos autos, pelos quais, supostamente, Samara Graziele teria confessado informalmente aos agentes sua função de *olheira* no tráfico ali desenvolvido, o que fazia mediante o pagamento de sessenta reais, razão pela qual não se ingressará no mérito de tal circunstância.

Registra-se, em arremate, ser inviável a desclassificação dos fatos para órbita normativa menos veemente.

Tem-se que a incidência do artigo 37 da Lei 11.343/2006 difere daquela função desempenhada pela agente ora acusada. Como bem pontua Guilherme Nucci: [...] *a teoria pluralista do concurso de agentes não foi a de alcançar aqueles que exercem funções habituais no tráfico, como o 'olheiro', pois este é o*

coautor da conduta descrita no artigo 33, mas sim aqueles que normalmente não integram a associação criminosa, em suas diversas funções hierárquicas, mas acabam colaborando com informações privilegiadas e estratégicas para o exercício da traficância (Leis penais e processuais penais comentadas. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 265).

Logo, na medida em que a ré cuida indiretamente da droga estocada por terceiro, *in loco*, especificamente o corréu, inclusive com considerável proximidade física, em nítida divisão de tarefas para o propósito único criminoso, sua conduta se nucleariza debaixo da intervenção normativa do artigo 33 da Lei 11.343/2006, mais que simplesmente contribuindo à distância com meras informações e notícias para a empreitada da empresa criminosa coletiva e organizada prevista no artigo 37 do mesmo diploma legal.

Nenhum elemento que pudesse ao menos colocar em xeque este vasto acervo incriminador que recai em desfavor de Samara, é caso de subscrever sua condenação nos termos do artigo 33 da Lei 11.343/2006.

A pena aplicada, igualmente, é inabalável.

Partiu do piso de cinco (5) anos de reclusão, além de quinhentos (500) dias-multa.

Já na segunda fase, diante da triste reincidência delitiva, comprovada às fls. 242-245, procedeu-se aumento mínimo de um sexto, para que a provisória alcançasse cinco (5) anos e dez (10)

meses de reclusão, além de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa, consolidando-se, uma vez que a forma dita *privilegiada* do ilícito também não pode ser deferida à acusada que tristemente ostenta a pecha da reincidência, inclusive na modalidade dita específica, conforme se flagra do próprio texto legal (parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006).

Veja-se que referido impedimento não somente nada tem de inconstitucional como, de resto, mais prestigia a ideia valiosa de exata individualização da pena.

Mantém-se, ainda, o regime prisional fechado para o desconto da pena prisional.

Ora, trata-se de agente reincidente e condenada a pena nada módica, circunstância essa que impede até mesmo aplicação da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto e orientando a fixação do regime mais gravoso, inclusive diante dos critérios de prevenção e repreensão penal (artigo 33, parágrafo 3º c/c artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal).

As mesmas razões obstam aplicação de institutos ditos despenalizadores, como a substituição ou suspensão condicional.

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso de Samara Grazielle dos Santos Ferreti, mantendo-se integralmente a sentença ora guerreada, resguardado o direito de liberdade à ré até o trânsito em julgado de sua condenação.

Mazina Martins
relator